REGULAMENTO (CEE) Nº 2211/87 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1987

que revoga o Regulamento (CEE) nº 1560/78 relativo à comunicação de cotações de certas variedades de pêssegos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 relação prevê que, em relação aos pêssegos durante toda a campanha de comercialização e em relação às peras durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1987, se as cotações dos prodtuos que têm as msmas características que os tomados em consideração para a fixação dos preços de base puderem ser registados num certo dia num determinado mercado representativo, os Estados-membros transmitirão à Comissão as cotações registadas para outros produtos a definir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1560/78 da Comissão (3) definiu as variedades de pêssegos a tomar em consideração;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1927/87 do Conselho (4), as variedades a tomar em consideração a partir da campanha de 1987/1988 para a fixação dos preços de base e de compra dos pêssegos permitem verificar regularmente os de preços dos pêssegos nos mercados da produção; que não é, portanto, necessário definir produtos diferentes dos tomados em consideração;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1560/78.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.
(3) JO nº L 184 de 6. 7. 1978, p. 20.
(4) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 26.